

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Acresce o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) para tipificar como crime a redução à condição análoga à de escravo de Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresce ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, o art. 225-A, com a seguinte redação:

"Art. 225-A. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de ordem proferida por superior que, implique em prática de ato humilhante e desrespeitoso.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do militar, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II- se apodera de documentos ou objetos pessoais do militar, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
- **Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o trabalho escravo é definido pelo Artigo 149 do Código Penal. O trabalho escravo não é caracterizado tão somente por meras infrações trabalhistas. Ele é um crime contra a dignidade humana. A constatação de qualquer um dos quatro elementos vistos abaixo é suficiente para configurar a exploração de trabalho escravo:

- TRABALHO FORÇADO: o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local, seja por ameaça e violências física ou psicológica;
- JORNADA EXAUSTIVA: expediente desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do militar, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia;
- CONDIÇÕES DEGRADANTES: um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o militar é submetido, atentando contra a sua dignidade.

O trabalho escravo ainda não é tratado pelo Código Penal Militar. Infelizmente, percebe-se aqui e acolá que a redução à condição análoga à de escravo não é uma prática incomum nas instituições militares. O princípio da legalidade adotado pela Carta Magna constitui uma garantia para os militares, uma vez que impede abusos e arbítrio por parte da Administração Pública Militar ao aplicar sansões disciplinares que podem configurar cerceamento do direito fundamental de liberdade dos mesmos.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ